

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Folha de informação rubricada sob n.º _____

do processo n.º _____/_____ (a) _____

PROCESSO CEE N° 1.305/86

INTERESSADA: MÔNICA HOPP FERNANDES GOMES

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 57 /87 - CEPG - APROVADO EM 17 / 12 /86
Comunicado ao Pleno em 28/01/87

1 - HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização de vida escolar de Mônica Hopp Fernandes Gomes, matriculada, indevidamente, em 1985, no 2º termo do ensino supletivo, da Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio".

Segundo afirmativa contida no ofício encaminhado ao Colegiado, pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, da prefeitura do Município de São Paulo, a interessada, ao matricular-se na unidade de ensino acima referida exibiu certificado de conclusão do então Curso Primário, emitido em 09 de dezembro de 1962, pela direção do Grupo Escolar Rural "Alberto Torres", da Capital, no qual a indicação da conclusão do 5º ano daquele estabelecimento acabou por confundir o encarregado da matrícula que "atribuiu ao documento apresentado, a comprovação de conclusão da 5ª série do 1º grau, matriculando-a, assim, no 2º termo,"(fls.02) do 1º grau, supletivo, Modalidade Suplência.

A aluna freqüentou o 2º, 3º e o 4º termo na Escola de Ensino Supletivo "1º de Maio", situada na Rua Prof. Vicente Peixoto, S/N, em Vila Indiana, no Butantã, quando foi constatada a situação aqui relatada.

Conforme a Sra. Diretora da E.M.E.S. "1º de Maio", ao ter sido solicitada a apresentar o histórico escolar que contivesse os registros concernentes à 5ª série do 1º grau, Mônica Hopp Fernandes Gomes "declarou que não cursara em nenhuma outra escola;" (fls.03).

A interessada comprova muito bom rendimento escolar por intermédio das fichas individuais que foram juntadas ao processo (fls. 17, 18 e 19) e também "os professores têm bom conceito sobre a atitude escolar da aluna" (fls.3)

2 - APRECIÇÃO:

O Sr. Superintendente de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo informou, em seu pronunciamento de fls.21, que em novembro de 1984 Mônica inscreveu-se para as provas de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Folha de informação rubricada sob n.º _____

do processo n.º 1305/86 / _____ PARECER CEE N.º 57/87 _____

seleção a fim de cursar o 2º termo do ensino supletivo, tendo apresentado a cédula de identidade, que foi único documento exigido para a sua inscrição.

Tendo sido aprovada e classificada com a média 5,4, Mônica Hopp Fernandes Gomes exibiu o certificado de habilitação conferido pelo Diretor do Grupo Escolar Rural "Alberto Torres", e foi matriculada no 2º termo do ensino supletivo, modalidade Suplência, concluindo o 1º grau no 1º semestre de 1986.

A manifestação do Superintendente da Educação da Prefeitura do Município de São Paulo foi emitida no sentido de que sejam convalidados a matrícula e os atos escolares posteriormente praticados pela interessada, considerando-se: o tempo decorrido; a conclusão do 1º grau por parte da aluna; o bom rendimento escolar de Mônica Hopp Fernandes Gomes; seu esforço e empenho ao voltar a estudar aos 35 anos de idade; o alto conceito dos professores a seu respeito; "o reconhecimento de que a irregularidade da matrícula deveu-se a falha não intencional do funcionário responsável;" (fls.22).

A situação irregular não se configura como resultante de má fé.

A interessada pretende continuar seus estudos e demonstrou excelente desempenho escolar.

Mônica Hopp Fernandes Gomes concluiu o 1º grau através do ensino supletivo e a irregularidade foi detectada somente após a conclusão do curso, iniciado no 1º semestre de 1985. No primeiro semestre de 1986 ao ser aprovada no 4º termo, a matrícula inicial ficou evidenciada e as providências para saná-la foram iniciadas pelas autoridades do ensino municipal.

O Colegiado tem apreciado situações similares e tem convalidado os atos escolares sem maiores exigências, exceto quando a evidência de má fé não deixa dúvidas.

A Deliberação CEE 18/86 contempla o caso de Mônica Hopp Fernandes Gomes bem como há jurisprudência formada sobre casos da espécie. Assim sendo concluimos na seguinte conformidade, tendo em vista que nem à interessada, nem à escola poder-ae-ia imputar dolo ou má fé.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Folha de informação rubricada sob n.º _____
do processo n.º 1305/86 / _____ PARECER CEE Nº 57/87 _____

3. CONCLUSÃO

Fica convalidada a matrícula de MÔNICA HOPP FERNANDES GOMES, em 1985, no 2º termo do ensino supletivo, da Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio", bem como os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 16 de dezembro de 1986.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1986.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Na Presidência de acordo com o Art. 13, § 3º do RJ do CEE.